



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10675.003464/2005-10
Recurso nº 338.533 Voluntário
Acórdão nº 2801-00.414 – 1ª Turma Especial
Sessão de 12 de abril de 2010
Matéria ITR
Recorrente SÉRGIO BORGES NETTO
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL - ITR

Exercício: 2001

PERÍCIA. ÔNUS DA PROVA.

Indefere-se o pedido de realização de perícia que além de não atender aos requisitos previstos no PAF visa a produção de provas cujo ônus é da contribuinte.

ÁREA DE RESERVA LEGAL. TERMO DE RESPONSABILIDADE AVERBADO.

Cabe excluir da tributação do ITR a área de reserva legal reconhecida em Termo de Responsabilidade de Preservação de Florestas firmado entre o proprietário do imóvel e o Instituto Estadual de Florestas - IEF/MG, devidamente averbado antes da ocorrência do fato gerador.

ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE E DE RESERVA LEGAL. CONCOMITÂNCIA. EXCLUSÃO EM DUPLICIDADE. VEDAÇÃO.

A área que se enquadra em mais de uma hipótese de exclusão da área total do imóvel só poderá ser computada uma vez.

VALOR DA TERRA NUA (VTN). SUBAVALIAÇÃO. LAUDO TÉCNICO DE AVALIAÇÃO.

O laudo técnico de avaliação hábil a comprovar o VTN pleiteado é aquele emitido por profissional habilitado, que faça expressa referência ao preço de mercado em 1º de janeiro do ano de ocorrência do fato gerador.

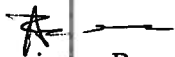
Pedido de perícia indeferido

Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

4

Acordam os Membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em INDEFERIR o pedido de realização de perícia e, no mérito, em DAR provimento PARCIAL ao recurso, para acatar 415,0 ha de Área de Reserva Legal, nos termos do voto da Relatora. Os Conselheiros Sandro Machado dos Reis, Eivanice Canário da Silva e Marcelo Magalhães Peixoto votaram pelas conclusões.


Amarylles Reinaldi e Henriques Resende - Presidente e Relatora.

EDITADO EM: 18/05/2010

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros: Amarylles Reinaldi e Henriques Resende, Marcelo Magalhães Peixoto, Antonio de Pádua Athayde Magalhães, Sandro Machado dos Reis, Tânia Mara Paschoalin e Eivanice Canário da Silva.

Relatório

AUTUAÇÃO

Contra o contribuinte acima identificado foi lavrado o Auto de Infração de fls. 28 a 37, referente a Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural (ITR), exercício 2001, formalizando a exigência de imposto suplementar no valor de R\$143.110,82, acrescido de multa de ofício e juros de mora, relativo ao imóvel denominado "Fazenda Dourados", localizado no município de Douradoquara/MG, NIRF – Número do Imóvel na Receita Federal – 3.916.767-4.

A autuação foi assim resumida no relatório do acórdão de primeira instância (fls. 84):

"No procedimento de análise e verificação da documentação apresentada e das informações constantes da DITR/2001, a fiscalização resolveu lavrar o presente auto de infração, glosando totalmente as áreas declaradas como de preservação permanente de 272,8 ha e parcialmente as utilizadas como pastagens, reduzidas de 1.785,2 ha para 762,0 ha, além de alterar o VTN declarado de R\$ 150.000,00 (R\$ 72,71/ha) para R\$ 2.391.688,00 (R\$ 1.159,44/ha), conforme o SIPT.

Desta forma, foi aumentada a área tributada do imóvel, juntamente com a sua área aproveitável, com redução do Grau de Utilização da área utilizável. Conseqüentemente, foi aumentado o VTN tributado – devido à glosa das áreas ambientais e ao novo valor atribuído ao VTN do imóvel-, bem como a respectiva alíquota de cálculo, alterada de 0,30% para 6,00%, para efeito de apuração do imposto suplementar lançado através do presente auto de infração, conforme demonstrativo de fls. 28."

IMPUGNAÇÃO

Cientificado do lançamento, o contribuinte apresentou a impugnação (fls. 40 a 49), acatada como tempestiva. Suas alegações estão detalhadamente relatadas no acórdão de primeira instância às fls. 84 a 89, a seguir parcialmente transcritas:



" (...)•• o Contribuinte adquiriu o imóvel em questão no dia 11 de abril de 2000, portanto, as informações de sua DITR/2001 foram baseadas na produção do ano de 2000, sendo que, de janeiro a abril de 2000, contou com os dados da produção do antigo proprietário do imóvel, cuja documentação comprobatória não foi anexada, quando da notificação, por já ter sido incinerada;

•• ele mesmo fez sua Declaração de ITR/2001, sem a ajuda de profissional da área, com base nas informações constantes no Manual de Instruções fornecido pela Secretaria da Receita Federal e nos dados reais de que dispunha, tendo sido a primeira DITR feita em seu nome e de seu sócio;

(...)

•• além disso, na realidade, o imóvel tem outras áreas "comprovadamente imprecáveis para a atividade rural", consideradas "não tributáveis" para apuração do ITR, do que as declaradas, e que não foram descritas pelo IEF;

•• a avaliação feita pelo Contribuinte levou em consideração o valor de mercado em 1º de janeiro de 2001, estando em consonância com a que foi feita pela Prefeitura Municipal quando da lavratura da Escritura de Compra e Venda, em abril de 2000;

(...)

• nesse caso, o Documento Informativo da Propriedade -DIPRO - emitido pelo IEF no dia 05 de dezembro de 2000, juntamente com o Termo de Responsabilidade de Preservação de Floresta, datado do dia 15 de dezembro de 2000 e a averbação da reserva legal junto ao CRI, feita no dia 18/12/2000, ou seja, pouco antes da entrega da declaração de 2001, nos quais consta que o imóvel tem 200,00,00 hectares de preservação permanente e 415,00,00 hectares de reserva legal, são documentos mais do que suficientes e hábeis para suprir a exigência legal do ADA, sendo ainda mais concretos, pois somente são emitidos após minuciosa vistoria "in loco", a qual foi realizada pouco antes da entrega da Declaração do ITR/2001;

(...)

• o Contribuinte entende que foi igualmente injusta a conclusão do Fisco, quando da análise dos documentos por ele apresentados, bem como as glosas feitas quanto às áreas de pastagens declaradas;

• somente agora conseguiu do ex-dono (Sr. Edilberto), uma cópia do Demonstrativo Anual apresentado por ele junto à Administração Fazendária do município de Douradoquara-MG, quando da baixa de sua Inscrição de Produtor Rural;



• tanto o ex-dono, quanto a Administração Fazendária não dispõem de mais nenhum documento da época, pois foram todos incinerados;

• nesse demonstrativo, observa-se que o ex-dono tinha 483 reses em janeiro/2000 (estoque inicial), houve 25 nascimentos, 06 mortes, restando um estoque de 502 cabeças, que foram vendidas em junho/2000, totalizando entre 483 e 502 reses de janeiro a junho/2000, as quais devem ser somadas às reses do Contribuinte;

(...)

• a fiscalização alegou que o Contribuinte sub-avalizou o VTN do imóvel, baseada no SIPT - Sistema de Preços de Terras, cuja origem é a informação prestada pela Secretaria Estadual de Agricultura do Município de Douradoquara. Porém, a atitude do Contribuinte não pode ser classificada como sub-avaliação, ou, pelo menos, não foi esta a intenção dele. O que ocorre é que o Contribuinte não tinha conhecimento deste Sistema de Preços, a Receita Federal não divulgou valor mínimo das terras e suas terras, realmente, valem menos do que a média da região;

(...)

• caso entendam ser necessário, poderão enviar peritos ao local para constatar as alegações do Contribuinte, cujo único interesse é o de cumprir a lei e ficar em dia com suas obrigações, não podendo concordar com injustiças;

• mostra a nova Declaração de ITR baseada nos documentos apresentados e na realidade do imóvel e sua forma de exploração, atendendo ao que determina a lei, os Princípios e as instruções da Secretaria da Receita Federal;

• a área de preservação permanente inclui as áreas de interesse ecológico na DITR de 2001;

• caso assim não entendam, há que serem consideradas, pelo menos, as áreas de preservação permanente de 200,0 hectares e 415,0 hectares de reserva legal, e a área inaproveitável como pastagem natural e apresenta novo esboço;"

ACÓRDÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

A 1ª TURMA/DRJ-BRASILIA/DF, conforme Acórdão de fls. 82 a 94, julgou parcialmente procedente o lançamento, eis que resolveu:

"(...) considerar as alterações cadastrais relativas à Ficha 06 - Atividade Pecuária (623 cabeças de animais de grande porte e as áreas de 1.246,0 ha como efetivamente utilizadas como pastagens plantadas e nativas), efetuando-se as demais alterações decorrentes, com redução do imposto suplementar apurado pela fiscalização, de R\$ 143.110,82 para R\$ 80.926,93 (...)."

Os fundamentos da decisão de primeira instância estão consubstanciados nas seguintes ementas:



**"ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE
TERRITORIAL RURAL - ITR**

Exercício: 2001

DO VALOR DA TERRA NUA - SUBAValiação. Deve ser mantido o VTN arbitrado pela fiscalização, com base no SIPT, por falta de documentação hábil demonstrando, de maneira inequívoca, o valor fundiário do imóvel e a existência de características particulares desfavoráveis, que pudessem justificar a revisão do VTN em questão.

DAS ÁREAS DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE E DE UTILIZAÇÃO LIMITADA / RESERVA LEGAL. As áreas de preservação permanente e de utilização limitada/reserva legal, para fins de exclusão do ITR, cabem ser reconhecidas como de interesse ambiental pelo IBAMA/órgão conveniado, ou pelo menos, que seja comprovada a protocolização, em tempo hábil, do requerimento do competente ADA, fazendo-se, também, necessária, em relação às áreas de utilização limitada/reserva legal, a sua averbação à margem da matrícula do imóvel, até a data do fato gerador do imposto.

ÁREA DE UTILIZAÇÃO LIMITADA - ÁREAS IMPRESTÁVEIS - Não apresentado o ato do órgão competente federal ou estadual e nem o ADA, declarando as áreas imprecáveis como de interesse ecológico, deve ser mantida a sua tributação.

DA ALTERAÇÃO DOS DADOS CADASTRAIS - ÁREAS DE UTILIZAÇÃO LIMITADA / ÁREA DE PASTAGENS. É cabível aumentar a área de pastagens do imóvel, para incluir áreas ambientais, tendo em vista a destinação dada a tais áreas e a existência de gado suficiente para amparar estas alterações.

Lançamento Procedente em Parte"

**RECURSO AO CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS
FISCAIS (CARF)**

Cientificado da decisão de primeira instância em 03/04/2007 (fls. 98), o contribuinte apresentou, em 02/05/2007, o Recurso de fls. 99 a 110, fazendo uma breve síntese da notificação/intimação recebida, do auto de infração e da decisão da DRJ. Basicamente, reafirma os argumentos da impugnação, à exceção daqueles referentes à área de pastagens. Quanto ao VTN, solicita que seja considerado o Laudo de Avaliação ora anexado (fls. 122 a 138), elaborado conforme as normas da ABNT exigidas pela fiscalização. Afirma que não o apresentara antes por julgar – como ainda o faz – que o ônus da prova caberia à fiscalização. Pondera que apesar de o Laudo, datado de 06/11/2006, conter avaliação do imóvel diferente da declarada, há pontos fundamentais que a justificam, em especial que a avaliação foi feita com valores atuais que remetidos a 2002 seriam inferiores; a avaliação considera o valor total do imóvel e não apenas da terra nua; há diversos tipos de relevo no imóvel, cada um com seu preço específico. De toda sorte, os valores encontrados foram próximos ao declarado, conforme transcreve. Destaca, na sequência, observações constantes do mencionado Laudo que julga relevantes para a análise do caso. Afirma, textualmente (fls. 107):

"Além disso, o SIPT – sistema utilizado pela fiscalização – estabelece que as áreas de pastagens valem R\$ 1.240,00 o hectare, enquanto que as áreas de campo valem R\$ 150,00 o hectare; e a fiscalização afirmou textualmente que: o 'VTN médio por hectare, apurado no universo das DITR's do exercício de 2001, referentes aos imóveis rurais localizados no município de Douradoquara' 'é de R\$ 281,40'. Porém ao avaliar o imóvel em questão, o fez ao valor de R\$ 2.391.688,00 ou R\$ 1.159,43 o hectare, valor mais de 4 (quatro) vezes maior do que a média da região; deveria ser o contrário, ou seja, o valor do imóvel em questão é 4 (quatro) vezes menor do que a média da região, devido à baixa qualidade de suas terras.

Mesmo que o valor constante no SIPT tivesse que, obrigatoriamente, ser aceito como verdadeiro, em detrimento de toda a documentação apresentada pelo Contribuinte, ele foi empregado erroneamente pela fiscalização, senão vejamos: as áreas de reserva legal e preservação permanente, segundo consta no DIPRO, são constituídas de cerrado-campo e campo, as quais, pelo SIPT, valem R\$ 150,00 o hectare, totalizando R\$ 92.250,00 (415 ha + 200 ha = 615 ha x R\$ 150,00 = R\$ 92.250,00); as demais áreas, pela média de preço constante no SIPT, reconhecida pelos Doutos Julgadores em sua decisão, valem R\$ 281,40 o hectare, chega-se a R\$ 281,40 x 1.447,8 ha = R\$ 407.410,92, totalizando R\$ 499.660,92. Esse valor seria a média da região, segundo o SIPT; porém, como a área do imóvel em questão é bastante inferior à média, chega-se ao valor declarado, o qual deve ser aceito."

Faz uma breve conclusão das razões do recurso ponderando que, caso entenda-se necessário, devem ser enviados peritos ao imóvel rural. Demonstra como deveriam ficar os cálculos do imposto devido feitos os ajustes nas áreas de preservação permanente (200,0 ha) e utilização limitada (415,0 ha), bem como no cálculo do valor da terra nua, considerando o Laudo que anexou ao recurso. Assim, apura que a alíquota aplicável seria de 0,30% e o imposto devido seria R\$ 595,50, havendo uma diferença exigível de R\$ 205,04 (fls. 109).

Protesta para que o VTN declarado seja aceito, porém, não sendo essa a hipótese, que prevaleça o Laudo de fls. 122 a 138, expedindo-se o DARF correspondente, acrescido de juros e multa reduzida, na forma da lei, abatido o valor já recolhido.

Instruindo o recurso foram apresentados os documentos de fls. 111 a 153, a saber, cópias de: identidade do interessado (fls. 111), julgados do Conselho de Contribuintes (fls. 112 a 121), laudo de avaliação do imóvel rural em questão (fls. 122 a 138), intimação, demonstrativo de débito e decisão de primeira instância (fls. 139 a 153).

O processo foi distribuído a esta Conselheira, numerado até as fls. 156, a saber, Termo de Encaminhamento de Processo emitido pelo então Terceiro Conselho de Contribuintes.

É o Relatório.

4

Voto

Conselheira Amarylles Reinaldi e Henriques Resende, Relatora.

O recurso é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade, portanto merece ser conhecido.

Inicialmente, quanto à necessidade de realização de perícias destaque-se que cabe ao administrador tributário, por força do art. 18 do Decreto nº 70.235, de 1972, e alterações posteriores, determinar a realização de diligências e/ou perícias quando as entender necessárias, indeferindo as que considerar prescindíveis.

No presente caso, não se cogita a realização de perícia, eis que prescindível para o exame do mérito. Ademais, o ônus da prova do VTN declarado, bem como do cumprimento das exigências legais referentes às áreas de preservação permanente e de utilização limitada para fins de exclusão da área tributável pelo ITR é do interessada, sendo inaceitável que ele busque transferi-la para a autoridade administrativa.

Quanto ao mérito, o interessado havia declarado 278,8 ha de área de preservação permanente (APP). Durante o curso da fiscalização, apresenta documentos que comprovam que houve a averbação, em 18/12/2000, de 415,0 ha de área de reserva legal, tendo assinado, em 15/12/2000, Termo de Responsabilidade de Preservação de Florestas com o Instituto Estadual de Florestas – IEF/MG. Como para o exercício em questão não logrou comprovar a apresentação tempestivamente de Ato Declaratório Ambiental (ADA), tal área não foi aceita. Outro não foi o entendimento da autoridade julgadora de primeira instância.

Diante disso, vale fazer uma breve recapitulação de parte da legislação referente ao ADA.

Sua exigência, inicialmente, foi estabelecida no §4º, art. 10, da Instrução Normativa SRF nº 43, de 08 de maio de 1997, com a redação dada pela IN SRF nº 67, de 1º de setembro de 1997:

“Art. 10. Área tributável é a área total do imóvel excluídas as áreas:

I - de preservação permanente;

II - de utilização limitada.

(...)

§ 4º As áreas de preservação permanente e as de utilização limitada serão reconhecidas mediante ato declaratório do IBAMA, ou órgão delegado através de convênio, para fins de apuração do ITR, observado o seguinte: (Redação dada pela IN SRF nº 67/97, de 01/09/1997)

(...)

II - o contribuinte terá o prazo de seis meses, contado da data da entrega da declaração do ITR, para protocolar requerimento

do ato declaratório junto ao IBAMA; (Incluído pela IN SRF nº 67/97, de 01/09/1997)

(...) (Grifos acrescidos).

O Ibama, por sua vez, por meio da Portaria nº 162, de 18 de dezembro de 1997, cuidou, entre outras providências, de estabelecer o modelo do ADA, bem como instruções para preenchimento (pelos solicitantes) e recepção dos correspondentes formulários. Estabeleceu, em seu art. 1º:

"Art. 1º. O Ato Declaratório Ambiental - ADA, conforme modelo apresentado no anexo I da presente Portaria, representa a declaração indispensável ao reconhecimento das áreas de preservação permanente e de utilização limitada para fins de apuração do ITR." (Grifos acrescidos)

Posteriormente, a Lei 10.165, de 27 de dezembro de 2000, alterou a redação do §1º, art. 17-O, da Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, determinando a obrigatoriedade de utilização do ADA para fins de redução do valor a pagar do ITR:

"Art. 17-O. Os proprietários rurais que se beneficiarem com redução do valor do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural — ITR, com base em Ato Declaratório Ambiental - ADA, deverão recolher ao IBAMA a importância prevista no item 3.11 do Anexo VII da Lei nº 9.960, de 29 de janeiro de 2000, a título de Taxa de Vistoria (Redação dada pela Lei nº 10.165, de 2000)

§ 1º-A. A Taxa de Vistoria a que se refere o caput deste artigo não poderá exceder a dez por cento do valor da redução do imposto proporcionada pelo ADA (incluído nela Lei nº 10.165, de 2000)

§1º. A utilização do ADA para efeito de redução do valor a pagar do ITR é obrigatória. (Redação dada pela Lei nº 10.165, de 2000)" (grifos acrescidos)

Observe-se que o modelo do ADA não sofreu alteração desde a edição da Portaria Ibama nº 162, de 1997, até o advento da IN Ibama nº 76, de 31 de outubro de 2005, que expressamente revogou a mencionada Portaria e estabeleceu:

"Art. 1º O Ato Declaratório Ambiental - ADA representa o cadastro indispensável ao reconhecimento das áreas de preservação permanente e de utilização limitada para fins de isenção do Imposto Territorial Rural - ITR.

Parágrafo único. O ADA deve ser preenchido e apresentado pelos declarantes de imóveis obrigados a apresentação da Declaração de Imposto Territorial Rural - DITR, que tenham informado:

I - a área de preservação permanente e/ou de utilização limitada, objetivando a isenção do ITR; e

II - a área de reflorestamento com essências exóticas ou nativas e a área extrativa no DIAT - Documento de Informação e Apuração do ITR, conforme Lei nº 9.393, de 19 de dezembro de 1996;

24

(...)

Art 7º O declarante deverá apresentar o ADA em uma das modalidades que segue:

I - pela apresentação por meio eletrônico - ADA-Web;

II - pela apresentação do formulário padrão conforme anexo I.

(...)

Art 9º O prazo de entrega do ADA será de 1º de janeiro a 31 de setembro do ano em exercício.

Parágrafo único. Excepcionalmente, o prazo de entrega do ADA relativo a DITR-2005 será até 31 de março de 2006 e para a DITR - 2006 o prazo será de 1º de abril a 30 de setembro de 2006.

Art 10. A apresentação do ADA se fará uma única vez, devendo ser apresentada uma declaração retificadora apenas quando houver alguma alteração dos dados informados na DITR.

Parágrafo único. A Declaração Retificadora deverá ser feita em casos de alteração da dimensão de quaisquer das áreas, alteração de endereço ou alienação de parte ou toda a propriedade rural, dentre outras." (Grifos acrescidos)

Finalmente, a IN Ibama nº 76, de 2005 foi expressamente revogada pela IN Ibama nº 5, de 25 de março de 2009, a qual, entre outras determinações, definiu modelo de laudo técnico de vistoria de campo - um dos documentos comprobatórios das declarações prestadas no ADA, passível de ser exigido em momento posterior à apresentação do ADA -, deixou de contemplar o formulário padrão como um dos modelos de apresentação do ADA e determinou o prazo para a apresentação do ADA bem como de sua retificação:

"Art. 1º O Ato Declaratório Ambiental-ADA é documento de cadastro das áreas do imóvel rural junto ao IBAMA e das áreas de interesse ambiental que o integram para fins de isenção do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural-ITR, sobre estas últimas.

(...)

Art. 6º O declarante deverá apresentar o ADA por meio eletrônico - formulário ADAWeb, e as respectivas orientações de preenchimento estarão à disposição no site do IBAMA na rede internacional de computadores www.ibama.gov.br ("Serviços on-line").

(...)

§ 3º O ADA deverá ser entregue de 1º de janeiro a 30 de setembro de cada exercício, podendo ser retificado até 31 de dezembro do exercício referenciado.

(...)

Art. 9º. Não será exigida apresentação de quaisquer documentos comprobatórios à declaração, sendo que a comprovação dos dados declarados poderá ser exigida posteriormente, por meio de mapas vetoriais digitais, documentos de registro de propriedade e respectivas averbações e laudo técnico de vistoria de campo, conforme Anexo desta Instrução Normativa, permitida a inclusão, no ADAWeb, das informações obtidas em campo, quando couber." (Grifos acrescidos)

Diante da legislação acima transcrita, que inclusive avança no tempo além do exercício em exame, verifica-se que a partir do exercício 2001 a Lei estabeleceu a utilização do ADA como um dos requisitos para que algumas áreas não sejam tributadas pelo ITR. Entre tais áreas, sempre previstas na legislação, se incluem as de utilização limitada (Reserva Legal, Reserva Particular do Patrimônio Natural – RPPN ou área declarada de Interesse Ecológico), de Preservação Permanente ou, mais recentemente, as de Servidão Florestal ou Ambiental (prevista nas Leis nos 4.771, de 1965, e 11.284, de 2 de março de 2006, averbadas à margem da inscrição da matrícula do imóvel no cartório de registro de imóveis competente), as Cobertas por Florestas Nativas, primárias ou secundárias em estágio médio ou avançado de regeneração (Lei no. 11.428, de 22 de dezembro de 2006) ou as Alagadas para Fins de Constituição de Reservatório de Usinas Hidrelétricas, autorizada pelo poder público (Lei no 11.727, de 23 de junho de 2008). Infere-se que essa foi a forma escolhida pela Administração Pública para evitar distorções e assegurar que a exclusão do crédito tributário está em consonância com a realidade material do imóvel.

Vale dizer que a protocolização do ADA marca a data em que a interessada comunica ao órgão oficial de fiscalização ambiental a existência de áreas de interesse ambiental em seu imóvel rural e, em última análise, solicita que tais áreas sejam reconhecidas como tal pelo Poder Público inclusive para fins de redução do valor do ITR.

Nesse contexto, por óbvio, deve haver prazo para a protocolização do formulário do ADA. Se tal prazo não for expressamente estabelecido em Lei, a rigor, ele expiraria na data de ocorrência do fato gerador, no caso do ITR, 1º de janeiro de cada exercício.

Ocorre que o Decreto nº 4.382, de 19 de setembro de 2002, Regulamento do ITR, que compilou a legislação do ITR, determina:

"Art. 10. Área tributável é a área total do imóvel, excluídas as áreas:

I - de preservação permanente (...);

(...)

§ 2º A área total do imóvel deve se referir à situação existente na data da efetiva entrega da Declaração do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural – DITR.

§ 3º Para fins de exclusão da área tributável, as áreas do imóvel rural a que se refere o caput deverão:

I - ser obrigatoriamente informadas em Ato Declaratório Ambiental - ADA, protocolado pelo sujeito passivo no Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA, nos prazos e condições fixados em ato normativo (Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, art. 17-O, §

7

5º, com a redação dada pelo art. 1º da Lei nº 10.165, de 27 de dezembro de 2000); e

(...)" (grifos acrescidos)

Ora, para o exercício em questão, além do disposto nos atos já mencionados anteriormente, tal prazo estava estabelecido na IN SRF nº 60, de 6 de junho de 2001, art. 17, inc. II, a seguir:

"Art. 17. Para fins de apuração do ITR, as áreas de interesse ambiental, de preservação permanente ou de utilização limitada, serão reconhecidas mediante ato do Ibama ou órgão delegado por convênio, observado o seguinte:

I - as áreas de reserva legal e de servidão florestal, para fins de obtenção do ato declaratório do Ibama, deverão estar averbadas à margem da inscrição da matrícula do imóvel no registro de imóveis competente, conforme preceitua a Lei no 4.771, de 1965;

II - o contribuinte terá o prazo de seis meses, contado a partir da data final da entrega da DITR, para protocolizar requerimento do ato declaratório junto ao Ibama;

III - se o contribuinte não requerer, ou se o requerimento não for deferido pelo Ibama, a Secretaria da Receita Federal fará lançamento suplementar, recalculando o ITR devido." (grifos acrescidos)

Não obstante as considerações acima, que indicam que a legislação parece taxativa ao exigir a protocolização tempestiva do ADA para fins da redução do valor do ITR, não se pode esquecer que o formulário ADA apresentado pelos contribuintes ao Ibama ou órgão conveniado – até que haja uma vistoria pelo órgão competente e a ratificação ou retificação das declarações ali prestadas – restringe-se a informações prestadas pelos contribuintes ao órgão ambiental acerca da existência, em seus imóveis, de áreas que têm, em última análise, algum interesse ecológico.

Assim, no exame do caso concreto, se o único fundamento do lançamento foi a protocolização intempestiva do ADA, como aqui se verifica, se faz necessário investigar se o contribuinte, até a data de ocorrência do fato gerador, já havia informado a órgão ambiental estadual ou federal a existência das áreas de interesse ecológico incluídas na DITR e se tais áreas estão devidamente identificadas e passíveis de serem ratificadas pelos órgãos competentes.

Conforme alegado, o interessado firmou com o IEF/MG "Termo de Responsabilidade de Preservação de Florestas", que foi devidamente averbado às margens da matrícula do imóvel (fls. 15), em 18/12/2000, referentes a 415,0 ha.

O contribuinte pleiteia, ainda, a exclusão de 200,0 ha de área de preservação permanente (APP) informada em DIPRO – Documento Informativo da Propriedade (fls. 52). Ocorre que o parecer técnico emitido dá margem à interpretação que a APP ali informada está contida na Área de Reserva Legal. Além disso, o ADA apresentado pelo contribuinte em 31/03/2005 (fls. 18) só há a informação de 415,0 ha de ARL, reforçando a convicção que os 200,0 ha de APP estão contidos nos 415,0 ha de ARL.



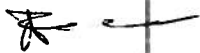
Vale ressaltar que quando uma área se enquadra em mais de uma hipótese de exclusão da área total do imóvel, por exemplo, preservação permanente e reserva legal, sua exclusão se dará apenas uma vez (Decreto nº 4.382, de 19 de setembro de 2002, Regulamento do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural, art. 10, § 1º).

Nesse contexto, a área a ser excluída da área total do imóvel é de 415,0 ha.

Quanto ao VTN declarado (R\$ 72,71/ha), conforme se vê dos dados constantes do Sistema de Preços de Terra (SIPT), para o município e exercício em questão alimentados a partir de informações prestadas pela secretaria Estadual de Agricultura (fls. 27), o mesmo está claramente subavaliado. Nessas hipóteses, o contribuinte é instado a comprovar a veracidade de sua declaração. Ocorre que, no caso, o laudo técnico de avaliação, só agora apresentado, não é hábil para amparar a pretensão do contribuinte. Esclareça-se, ele não veio acompanhado da Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) de quem o elaborou, bem como não cuidou de estipular o preço de mercado na data de ocorrência do fato gerador (1º/01/2001), eis que não foi realizado o levantamento das transações imobiliárias efetivamente realizadas na época relevante para os autos em apreço.

Neste contexto, deve ser mantido o VTN arbitrado (R\$2.391.688,00), o qual, como demonstrato às fls. 31, foi calculado a partir das extensões de terras informadas pelo contribuinte em DITR (272,8 ha de APP, 4,8 ha ocupados com benfeitorias e 1.785,2 ha de pastagens, fls. 04), utilizando-se os valores informados no SIPT do preço médio do hectare em função das diferentes aptidões agrícola (R\$650,00, R\$150,00 e R\$1.240,00, respectivamente, fls. 27).

Diante do exposto, voto por indeferir o pedido de realização de perícia e, no mérito, por dar provimento parcial ao recurso para excluir da área total do imóvel 415,0 ha, referentes à Área de Reserva Legal.



Amarylles Reinaldi e Henriques Resende